



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	352551/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
CNPJ:	03.214.145/0001-83
ASSUNTO:	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)
Ordenador de Despesas:	FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CACERES
NÚMERO OS:	9668/2019
EQUIPE TÉCNICA:	ARNALDO RONDON NETO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	6
4. CONCLUSÃO	6
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	7
4.2. NOVAS CITAÇÕES	7





1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente processo de análise de redefesa do processo nº 35.255-1/2018, tendo em vista que o relatório técnico de defesa já foi realizado por esta equipe técnica (documento digital nº 52821-2019), o qual concluiu pelo saneamento da irregularidade GB03 (item 1.1) e pela manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável: Carlos Aires da Silva

2) GC13 LICITAÇÃO_MODERADA_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação do ente).

2.1) O item 05 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018 apresenta especificação indireta de preferência de marca.

Responsáveis: Carlos Aires da Silva e Luiz Fernando Bertaglia da Silva

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1) Quantitativo do item 28 superestimado e incompatibilidade do preço de referência do item 28 com os valores praticados no mercado.

Posteriormente, o gabinete do Conselheiro Relator elaborou despacho (documento digital nº 115579-2019) por meio do qual constatou que não foi realizado a citação do Coordenador de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Cáceres, Sr. Carlos Aires da Silva, e, do Secretário de Administração, Sr. Luiz Fernando Bertaglia da Silva, motivo pelo qual determinou que os mesmos fossem citados para apresentarem suas respectivas defesas.

Após a citação dos responsáveis (Sr. Luiz Fernando Bertaglia da Silva por meio do Ofício nº 687/2019/GCI/JBC e Sr. Carlos Aires da Silva por meio do Ofício nº 686/2019/GCI/JBC), e, em cumprimento ao artigo 189 da Resolução Normativa nº 014/2007 do TCE/MT e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações por eles apresentados.

2. ANÁLISE DA DEFESA

CARLOS AIRES DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018

2) GC13 LICITAÇÃO_MODERADA_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1) O item 05 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018 apresenta especificação indireta de





preferência de marca. - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O defendente alega que em nenhum momento tendenciou para que determinada marca fosse escolhida, ou seja, defende que não houve preferência pela marca INTEL de forma indireta.

Cita que na época foram analisadas descrições que atendiam a Prefeitura Municipal de Cáceres contendo as seguintes especificações: 4 gigas de memória DDR3 1333mhz, 500 gigas de HD SATA, processador de 4 núcleos, monitor 24 polegadas led, mouse, teclado, placa de rede 10/100/1000 e Windows 10. Informa que foi possível localizar, no mínimo, 3 (três) marcas que atenderiam as especificações exigidas.

Alega que além das especificações acima descritas foi levantado também a descrição da Placa de Vídeo "HD GRAPHICS 4000" integrada "ON-BOARD", sobre a qual menciona existir no mínimo 3 (três) placas mãe com esse modelo gráfico integrado, e cita como exemplo as seguintes marcas: ASUS, ASROCK e GIGABYTE.

Defende que por esse motivo não foi objetivo da Coordenadoria de Tecnologia da Informação a frustração do caráter competitivo do certame, e sim garantir a aquisição de equipamentos necessários ao bom andamento dos trabalhos da prefeitura.

Em relação ao argumento sobre a solicitação 45220, para cadastramento de códigos, alega que restou incontroversa diante do reconhecimento feito pela Seget, inclusive com a geração de novo item sob o código de nº 00023118.

Informa que foi utilizado o código e descrição disponível no catálogo de itens do Tribunal de Contas (cód 389492-4), o qual encontra-se vigente desde 01/01/2017, e que por isso não se pode atribuir prática de direcionamento ao gestor que dele se utilize.

Cita haver incongruência entre a manutenção do apontamento em relação a proposta de recomendação/determinação trazida no item 3 do Relatório de Análise de Defesa, subitem 1.

Por fim, solicita pela exclusão da irregularidade.

Análise da defesa:

Os argumentos da defesa são improcedentes, a descrição da Placa de Vídeo "HD GRAPHICS 4000" contida no edital refere-se ao processador gráfico (GPU - Graphics Processor Unit) criado pela marca Intel que acompanha seus processadores da família Core i, diferentemente do alegado de que seriam processadores gráficos embutidos na placa-mãe, e que dessa forma poderiam ser encontrados em diferentes marcas e modelos de placa-mãe.

Em relação ao argumento sobre a solicitação 45220, para cadastramento de códigos, o defendente repete os argumentos já trazidos anteriormente e analisados no relatório técnico de defesa por esta mesma equipe técnica.





Da referida solicitação obteve-se apenas um novo código de item, o de nº 00023118, que veio atender a especificação do item 03 do edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018, enquanto a irregularidade aqui tratada aborda o item 5 do mesmo edital.

Por essas razões, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/06/2018 a 28/11/2018

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado $\hat{\lambda}$ sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1) *Incompatibilidade do preço de referência do item 28 com os valores praticados no mercado.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Os responsáveis citados para esta irregularidade apresentaram suas defesas de forma separada, porém apresentam o mesmo conteúdo, sendo assim a análise será feita de forma conjunta.

A defesa menciona que o Termo de Referência nº 045/2018 foi elaborado pela Secretaria de Administração, e que a responsabilidade da Coordenação de Tecnologia da Informação era de auxiliar/definir a especificação dos itens objeto do certame, dessa forma cita que foi a Secretaria de Administração a responsável pela apuração dos quantitativos com base no procedimento padrão de envio de memorando às Secretarias que compõe a Prefeitura Municipal de Cáceres, aglutinando assim as demandas de cada uma para posterior elaboração de cotação.

Argumenta que, utilizando-se dessa metodologia, foi apurado o quantitativo de 538 (quinhentos e trinta e oito) licenças para o item 28.

Apresenta, na forma de anexo, a planilha elaborada pela Coordenadoria de Aquisições a qual evidencia que somente dois setores responderam sobre a necessidade de adquirir o item 28, quais sejam: Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos (10) e a Secretaria de Saúde (528), sobre o quantitativo solicitado por esta última a defesa cita que pode ter ocorrido um equívoco por ter presumido que o item 28 seria necessário ao atendimento dos notebooks e computadores de mesa presentes na Secretaria e nas diversas unidades de saúde no Município de Cáceres.

Cita que o procedimento adotado no Pregão Eletrônico nº 084/2018 atendeu ao disposto na Normativa Interna SCL nº 02/2016, que dispõe sobre o Sistema de Compras, Licitação e Contratos.

Alega que caso houvesse a homologação da licitação com o quantitativo previsto no revogado Pregão Eletrônico nº 84/2018, não poderia se falar em prejuízo à administração, tampouco possível presumir dano ao erário, haja vista que com o registro de preço o fornecedor possui mera expectativa da contratação, sendo a ata do





registro um documento vinculativo e obrigacional no que se refere à preferência mencionada.

Argumenta que o produto do item 28 - Licença Windows Server Standard 2012 R2 – não se encontra no banco de dados para pesquisa de preço no portal comprasnet e no site da zênite, e cita, também, que o programa RADAR do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, lançado em 23/11/2018, não estava implantado a época do Pregão Eletrônico 084/2018.

Por esse motivo, defende ter optado por fazer cotação de preços nas empresas do ramo do objeto do pregão, situadas na cidade de Cáceres e região.

Informa sobre o ato de revogação do processo licitatório e a iniciação de um novo pregão sob o nº 27/2019.

Por fim, solicita o afastamento da imputação de responsabilidade sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico.

Análise da defesa:

Em relação ao fato de a Prefeitura Municipal de Cáceres ter superestimado o quantitativo do item 28 (538 licenças do Windows Server 2012) esta equipe técnica entende por serem procedentes os argumentos trazidos, a planilha apresentada pela defesa demonstra que de fato houve a indicação da quantidade de 528 licenças apenas para a SMS (Secretaria Municipal de Saúde) e 10 licenças para a Secretaria de TI/Governo, sendo que foram consultadas 12 secretarias no total, desse modo a tese de que possa ter ocorrido uma falha na elaboração da quantidade necessitada pela pasta municipal da saúde é acolhida.

Já no tocante ao quesito incompatibilidade do preço de referência do item 28 com os valores praticados no mercado, esta equipe técnica entende serem improcedentes os argumentos trazidos, conforme será abaixo esclarecido.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão integrante do Governo Federal, editou a Portaria nº 20/2016 com o intuito de trazer diretrizes sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal.

O inciso III do artigo primeiro da referida portaria apresenta a orientação de que as contratações de soluções de TI devem considerar as planilhas sobre contratações de TI disponíveis no sítio de Consulta Licitações de TI do NCTI:

(<http://governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/consulta-licitacoes-de-ti>)

Cumprir informar que atualmente o sítio eletrônico mudou de endereço, passando a ser o seguinte: (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/referencia-de-precos>)

Na época da elaboração do relatório técnico efetuou-se consulta no sítio eletrônico descrito na portaria na qual foi feito o download da seguinte planilha: 2018-06 BensTI – Preço Público – Software e Aplicativos.

Dessa planilha obteve-se os seguintes preços para o produto Microsoft Windows Server Standard 2012:





Nome UASG	Licitação	Nº item	Descrição	Data homologação da compra	Valor (R\$)
Conselho Fed. Dos Representantes Comerciais	Pregão 07/2017	01	Microsoft Windows Server Standard 2012	24/01/18	1.000,00
Instituto Federal de Educ. Cienc. E Tec. De SC.	Pregão 045/2017	07	Licença de Windows Server 2012 R2 do tipo winsvrstd 2012r2 alng mvl 2proc Licença Acadêmica	18/07/2017	3.100,00
Conselho Regional de Farmácia do Ceará.	Dispensa licitação 05/2018	01	Licença Perpétua Windows Standard 2012 R2	13/04/2018	2.390,00

Verifica-se, dessa forma, que os argumentos trazidos sobre a ausência do produto no banco de dados para pesquisa no portal comprasnet não procedem, haja vista que o Governo Federal disponibiliza planilhas de preços públicos de Tecnologia da Informação para fins de parametrização, tanto de especificações quanto de preços praticados no mercado.

Outrossim, os preços obtidos dessa planilha estão abaixo do utilizado como valor médio na cotação de preços, de R\$ 4.054,26.

Por essas razões, a irregularidade será mantida, porém, com outro enunciado que passará a ser o seguinte:

3.1. Incompatibilidade do preço de referência do item 28 com os valores praticados no mercado.

Por fim, destaca-se que esta equipe técnica optou por afastar a imputação desta irregularidade ao Sr. Carlos Aires da Silva por ter entendido que não ficou evidenciado que este participou do processo de cotação de preços.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Não há propostas de recomendações e determinações para esta análise de redefesa.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise das justificativas e documentos apresentados pelos defendentes, apresenta-se, em seguida, a situação das irregularidades apontadas no relatório técnico.





4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

CARLOS AIRES DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018

2) GC13 LICITAÇÃO_MODERADA_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1) *O item 05 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018 apresenta especificação indireta de preferência de marca. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/06/2018 a 28/11/2018

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado $\hat{\Delta}$ sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1) *Incompatibilidade do preço de referência do item 28 com os valores praticados no mercado. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve a necessidade de se realizar novas citações.

Em Cuiabá-MT, 17 de Dezembro de 2019.

ARNALDO RONDON NETO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

